



PROJETO DE LEI Nº 495 DE 31 DE Setembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO,
Em 23/09/2018.
Henrique Arantes
Secretário

*Regulamenta o prazo para corte de energia
por inadimplência e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A interrupção do fornecimento de energia só poderá ocorrer:

§1º - Após 15(quinze) dias de atraso o consumidor será notificado;

§2º -Em 90 (noventa) dias consequentes de inadimplência.

I – Caso a companhia elétrica não receba o valor devido em 120 (cento e vinte) dias ela não poderá cobrar mais este valor do consumidor, sendo possível esta cobrança somente por via judicial.

Art.2º Fica vedada a interrupção do fornecimento de energia para:

§1º *Home care* (internação domiciliar) ou;

§2º Tratamento médico contínuo em sua residência.

I – Para a real comprovação, o interessado deverá justificar-se junto a uma loja de atendimento da Companhia Elétrica.

Art. 3º Fica vedada a cobrança da taxa de religação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

Henrique Arantes
HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

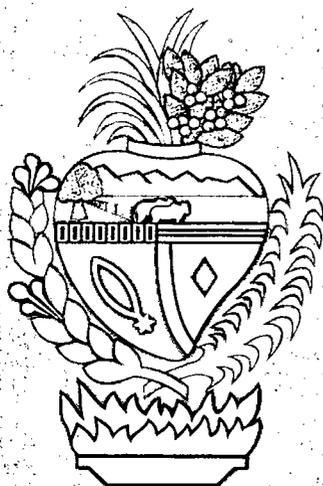
A propositura exposta busca defender o consumidor face aos serviços de fornecimento de energia elétrica.

É sabido que na maioria das vezes as grandes empresas não respeitam os consumidores. Pensando assim é que procuramos dar equidade e conformidade da legislação federal com a legislação estadual, garantindo o direito de uma boa prestação de serviço.

O que foi posto nada mais é do que normatização de medidas postas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da Resolução nº 414/10.

Por fim, por entender que a supracitada matéria se torna imprescindível para o exercício legislativo, ante ao exposto é que apresento a presente lei, e espero contar com o apoio e a aprovação dos nobres pares.

3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018004064

Data Autuação: 11/09/2018

Projeto : 411-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
REGULAMENTA O PRAZO PARA CORTE DE ENERGIA POR
INADIMPLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018004064



PROJETO DE LEI Nº 495 DE 24 DE Setembro DE 2018



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO,
Em 11/09/2018
[Signature]
SECRETARIA

Regulamenta o prazo para corte de energia por inadimplência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A interrupção do fornecimento de energia só poderá ocorrer:

§1º - Após 15(quinze) dias de atraso o consumidor será notificado;

§2º -Em 90 (noventa) dias consequentes de inadimplência.

I – Caso a companhia elétrica não receba o valor devido em 120 (cento e vinte) dias ela não poderá cobrar mais este valor do consumidor, sendo possível esta cobrança somente por via judicial.

Art.2º Fica vedada a interrupção do fornecimento de energia para:

§1º *Home care* (internação domiciliar) ou;

§2º Tratamento médico contínuo em sua residência.

I – Para a real comprovação, o interessado deverá justificar-se junto a uma loja de atendimento da Companhia Elétrica.

Art. 3º Fica vedada a cobrança da taxa de religação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

[Signature]
HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
2º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Henrique
ARANTES

JUSTIFICATIVA

A propositura exposta busca defender o consumidor face aos serviços de fornecimento de energia elétrica.

É sabido que na maioria das vezes as grandes empresas não respeitam os consumidores. Pensando assim é que procuramos dar equidade e conformidade da legislação federal com a legislação estadual, garantindo o direito de uma boa prestação de serviço.

O que foi posto nada mais é do que normatização de medidas postas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da Resolução nº 414/10.

Por fim, por entender que a supracitada matéria se torna imprescindível para o exercício legislativo, ante ao exposto é que apresento a presente lei, e espero contar com o apoio e a aprovação dos nobres pares.